



PROCESSO Nº	169412/2018
REPRESENTANTE	PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. EPP
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
GESTOR	PEDRO FERREIRA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

JULGAMENTO SINGULAR

1. Trata-se de Representação de Natureza Externa com pedido de medida cautelar proposta pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP, na pessoa do Senhor Anselmo da Silva Ribas em desfavor da Prefeitura Municipal de Jauru, gestão do Senhor Pedro Ferreira.
2. Conforme informações preliminares, em 25 de abril de 2018, às 10 horas, será realizada a sessão pública de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 009/2018-PMJ/MT, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, em rede de postos conveniados com APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com aplicativo para dispositivo android, com utilização de cartões magnéticos ou chip, integrado a sistema de rastreamento veicular por GPRS e SATELITAL com chip multi operador integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das Secretarias do Município de Jauru.
3. Segundo a representante, o edital está eivado de irregularidades insanáveis que maculam os princípios norteadores da licitação. Relatou que a Administração Municipal exige que as empresas interessadas façam a apresentação do sistema até 24 horas antes do certame e que, em relação à qualificação técnica, consta a exigência de que a empresa deve possuir rede postos credenciados de no mínimo 10 (dez) postos.



4. Discorreu ainda acerca do objeto licitado, que por sua natureza não deveria ser feito em conjunto, e que a licitação poderia ser realizada por item, uma vez que contém de objetos divisíveis.

5. Ao final, pleiteou a concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 009/2018. Justificou que o *fumus boni iuris* restou evidenciado no fato de que inúmeras empresas não poderão participar do pregão presencial, e que o *periculum in mora* se caracteriza pela iminência do certame, e que qualquer decisão ulterior será tardia e ineficaz.

6. É o relatório.

7. **Decido.**

8. A matéria que passo a examinar comporta Julgamento Singular, nos termos dos artigos 89, IV, 90, IV da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT. Considerando o art. 89, IV da Resolução Normativa nº 14/2007¹, cumpre-me neste momento processual efetuar o juízo de admissibilidade da Representação de Natureza Externa.

9. Analisando os autos, observo que a Representação foi proposta com base no artigo 224, I, “c”, da Resolução nº 14/2007, e formalizada nos termos do parágrafo único do citado artigo, bem como cumpre os requisitos do artigo 219 e dos incisos de I a IV do artigo 225, ambos do Regimento Interno do TCE/MT².

¹ Resolução 14/2007. Regimento Interno do Tribunal de Contas. Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...) IV. **Decidir sobre a admissibilidade** de representação, externa ou interna.

² Resolução 14/2007. **Art. 224.** As representações podem ser: **I.** De natureza externa, quando propostas ao Relator: (...) **c)** Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. **Parágrafo único.** A representação de natureza externa deverá ser formalizada mediante protocolo do Tribunal e encaminhada para juízo de admissibilidade do Relator e posteriormente, se for o caso, à Secretaria de Controle Externo competente para apuração dos fatos. **(Nova redação do parágrafo único do artigo 224 dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).**

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos: **I.** redação em linguagem clara e compreensível; **II.** matéria de competência do Tribunal; **III.** identificação do objeto denunciado ou representado; **IV.** descrição dos fatos irregulares; **V.** indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis; **VI.** indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram; **VII.** indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade.



10. Diante do exposto, e em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, profiro juízo positivo de admissibilidade e conheço da presente Representação de Natureza Externa.

DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

11. Preliminarmente, é indispensável esclarecer que a possibilidade desta Corte de Contas expedir provimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de suas atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário.

12. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo artigo 71 da Constituição Federal de 1988, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de provimentos cautelares.

13. No âmbito estadual, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – Lei Complementar nº 269/2007, fixou a competência para expedição de medidas cautelares³ e o Regimento Interno - Resolução Normativa nº 14/2007, nos artigos 297 a 303, definiu os procedimentos necessários para sua adoção.

Art. 225. A representação de natureza interna deverá conter os seguintes requisitos, além dos previstos no art. 219: I. O ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal; II. A identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas; III. O período a que se referem os atos e fatos representados; IV. Evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados. *(Nova redação do caput do artigo 225 e dos seus incisos dada pela Resolução Normativa nº 11/2017).*

³ Lei Complementar nº 269/2007. **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: (...) **§ 2º.** O Tribunal de Contas, a fim de assegurar a eficácia de suas decisões, poderá adotar as medidas cautelares previstas no art. 82 desta lei. (...) **Art. 82** No curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas determinará medidas cautelares sempre que existirem provas suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, o responsável possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar danos ao erário ou agravar a lesão ou, ainda, inviabilizar ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. **Parágrafo único.** As medidas cautelares quando adotadas pelo Relator deverão ser submetidas à homologação do Tribunal Pleno, sob pena de perder eficácia, nos termos regimentais. **Art. 83** As medidas cautelares previstas no artigo anterior, desde que se configure ato de improbidade, são: **I.** afastamento temporário do titular do órgão ou entidade; **II.** indisponibilidade de bens; **III.** sustação de ato impugnado ou suspensão de procedimentos; **IV.** outras medidas inominadas de caráter urgente. **§ 1º.** Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no artigo anterior. **§ 2º.** A determinação de medida cautelar adotada por quaisquer dos legitimados será apreciada independente de inclusão prévia em pauta de julgamento. **Art. 84** São legitimados para requerer medida cautelar: **I.** o relator; **II.** o Procurador Geral do Ministério Público de Contas.



DO MÉRITO

14. É cediço que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

15. Nessa linha, para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, cuja fase preparatória observará o objeto definido do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

16. Nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.520/2002, a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

17. Nesse contexto, a empresa representante Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.EPP, alega que o Pregão Presencial nº 009/20018, a ser realizado em 25/04/2018, pela Prefeitura Municipal de Jauru, contém cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

18. O objeto do pregão presencial do tipo menor preço global, é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços com sistema único de gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível em rede de postos conveniados e outras especificações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 009/2018.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL
DATA REALIZAÇÃO: 25/04/2018
HORA DA SESSÃO 08:00
LOCAL: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Jauru

OBJETO: Seleção de propostas mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação de serviços com sistema único, especializada em gerenciamento eletrônico e intermediação de combustível, em rede de postos conveniados, com APLIC/TCE (leiaute atual), com controle de notas de empenho via web, com aplicativo para dispositivo android, com utilização de cartões magnéticos ou chip, integrado a sistema de rastreamento veicular por GPRS e SATELITAL com chip multi operador integrado, com diário de bordo on-line para atender as necessidades das Secretarias do Município de Jauru.

As empresas interessadas em participar deste Certame Licitatório deverá fazer apresentação do sistema em até 24 horas antes do certame.

19. Não obstante a especificidade do serviço licitado, verifico que de fato o edital de licitação do Pregão Presencial nº 009/2018, contempla exigências editalícias visivelmente restritivas ao caráter competitivo do certame, tais como a necessidade de apresentação do sistema pelas licitantes em até 24 horas antes da sessão pública.

20. Isso porque, no caso de licitação na modalidade pregão, é cediço que a etapa competitiva das ofertas constitui a primeira fase do certame, e o pregoeiro somente procede a abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, ou seja, a ordem das fases é invertida e somente se analisa a documentação do licitante que apresentou a melhor proposta de preço.



21. Além disso, a exigência de apresentação do sistema se mostra ainda mais restritiva na medida em que se configura tentativa ilegal e abusiva de identificação dos participantes, bem como de seus produtos antes da data de realização da sessão pública do pregão, desrespeitando assim os princípios da impessoalidade e competitividade entre os participantes. Sobre o assunto, este Tribunal de Contas já se posicionou anteriormente:

Licitação. Pregão. Identificação dos licitantes.

1. Na licitação realizada na modalidade de pregão, a identificação dos licitantes deve ocorrer apenas no dia, hora e local designados para realização da sessão pública destinada ao recebimento das propostas, respeitados os princípios da impessoalidade e competitividade entre os participantes art. 4º, VI, Lei nº 10.520/2002.

2. A exigência, em edital licitatório de pregão, de envio de formulário ou recibo preenchido com dados do potencial licitante para formalização de interesse em participar do certame, por ocasião da retirada do edital via internet, configura tentativa ilegal de identificação dos participantes antes da data de realização da sessão pública do pregão, desrespeitando-se os princípios da impessoalidade e competitividade entre os participantes. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 36/2015-SC. Julgado em 23/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/07/2015. Processo nº 1.978-0/2014).

22. Por essa razão, não há qualquer fundamento legal para que a Prefeitura Municipal de Jauru condicione a participação das empresas à apresentação prévia do sistema.

23. Sendo assim, em sede de cognição sumária, constato que o edital do Pregão Presencial nº 009/2018, da Prefeitura Municipal de Jauru, contém cláusulas que restringem o caráter competitivo do certame e inibem a participação de empresas



interessadas, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, combinados com os artigos 2º e 3º, I da Lei nº 8.666/1993.

24. Nesta vertente, entendo presentes os requisitos necessários do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pleiteada, haja vista a proximidade da sessão pública do certame (25/04/2018 às 10 horas), aliado ao fato de que se for realizada nos moldes destacados, poderá acarretar prejuízo irreparável às empresas licitantes.

25. Diante do exposto, e em cumprimento aos artigos 1º, §2º, e 82 da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 90, inciso IV da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT, e, ainda, com amparo no artigo 113, caput e § 1º da Lei nº 8.666/1993, **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário deste Tribunal de Contas, inaudita altera pars, a imediata suspensão de todos os atos decorrentes do Pregão Presencial nº 009/2018, inclusive a suspensão da sessão pública designada para o dia 25/04/2018 às 10 horas, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Jauru-MT.**

26. **Determino** ainda a **CITAÇÃO**, por meio eletrônico do **Prefeito Municipal, Senhor Pedro Ferreira**, e da **Pregoeira, Senhora Ina Duarte da Silva** em consonância com o artigo 227, §1º da Resolução nº 14/2007, enviando-lhes cópia da Representação de Natureza Externa e deste Julgamento Singular, a fim de que possam se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007.

27. Expeça-se, para tanto, o necessário, nos termos regimentais.

28. Dê-se prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do art. 138, IV, do Regimento Interno do TCE/MT.



29. Nos termos do art. 302 do Regimento Interno do TCE/MT, e na forma do parágrafo único do artigo 82 da Lei Complementar nº 269/2007, submeto a vertente decisão singular à homologação do Tribunal Pleno, requerendo sua respectiva inclusão na pauta da próxima Sessão Ordinária, após a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, prevista no § 3º do art. 297 do Regimento Interno do TCE/MT.

30. Publique-se.

Cuiabá-MT, 25 de abril de 2018.

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017